



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
TERMO
DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº. 493/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0026.000500/2023-58

Objeto: Registro de Preços para para aquisição de equipamento de videoconferência, *headsets e webcams*.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro condutor do certame, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **NASH TECH DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 40.138.217/0001-87, contra a proposta da empresa **MG SERVICE COMPUTADORES E INFORMÁTICA LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.629.177/0001-00, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. **DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata da sessão do certame 0049339739.

2. **DA SÍNTESE DOS RECURSO**

2.1. **NASH TECH DISTRIBUIDORA LTDA 0049339739.**

A recorrente **NASH TECH DISTRIBUIDORA LTDA**, manifesta suas razões recursais tendo em vista divergência do item apresentado pela recorrida com o objeto do presente certame, assim vejamos;

O produto ofertado é INCOMPATÍVEL com o edital: NÃO possui Anulador de Ruídos, a Sensibilidade é divergente ao solicitado, a Impedância solicitada é de 32 Ohms e o produto que a MG Service ofertou possui Impedância de 20 Ohms.

Observação: Impedância é o quão resistente a bobina (fone) vai ser ao sinal de áudio que ele esta recebendo.

Quanto maior a Impedância mais resistente é o fone. Portanto o modelo ofertado é INFERIOR ao solicitado no edital.

Informo também que o MODELO ofertado no portal Comprasnet (Modelo: Gamer), diverge do modelo informado na Proposta (Modelo: Rio) e no folder/catálogo/prospecto (Modelo: BPC-M18). O vencedor ofertou 3 modelos diferentes.

Portanto, o Item 01, ofertado pela empresa MG SERVICE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE DO OBJETO PROPOSTO COM O SOLICITADO NO EDITAL (ITEM 11.5).

Em busca de uma competição licitatória isonômica, manifestamos aqui nossa intenção de recurso, ao qual merece provimento para desclassificar a proposta ora em discussão, tendo em vista ao descumprimento de regras editalícias e da legislação que rege as licitações Públicas.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Neste meio, a recorrente arrola fundamentos jurídicos, e aponta como incompatíveis a proposta apresentada e requer que pelas razões apresentadas, a empresa mencionada fosse desclassificada, por não atenderem os requisitos técnicos exigidos pelo Termo de Referência.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não houveram contrarrazões por parte da empresa **MG SERVICE COMPUTADORES E INFORMÁTICA LTDA**.

4. DA ANÁLISE

ASSISTE parcialmente razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

A recorrente, em sua peça recursal alega que a licitante recorrida apresentou item divergente com a especificação técnica solicitada pela Unidade Demandante, vejamos:

Impedância solicitada é de 32 Ohms e o produto que a MG Service ofertou possui Impedância de 20 Ohms.

Observação: Impedância é o quão resistente a bobina (fone) vai ser ao sinal de áudio que ele esta recebendo.

Quanto maior a Impedância mais resistente é o fone. Portanto o modelo ofertado é INFERIOR ao solicitado no edital.

Ressalto que a a proposta da recorrida foi analisada inicialmente pela Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação - SEAS-GTIC, Informação nº 11/2024/SEAS-GTIC (0046561543), onde a proposta apresentada pela Recorrida foi aceita.

Porém, conforme verifica-se no Prospecto Itens 01 e 02 Proposta MG SERVICE (0046029155), a especificação técnica do item está divergente do solicitado no Termo de Referência (0043591620):

| Ofertado na Proposta | Solicitado no TR |
|--|---|
| Especificações (...) Impedância: 20 Ω | Áudio: (...) - Impedância: 32 Oh |

Assim, tendo em vista a reanálise da proposta apresentada pela Recorrida, esta Pregoeira revê o ato que classificou a licitante **MG SERVICE COMPUTADORES E INFORMÁTICA LTDA** para o item 01

HEADSET DUAL ARTICULAR, Digital, Usb 2.0, tendo em vista que **NÃO** atende as exigências estabelecidas no Edital, conforme exposto acima.

Quanto a divergência do MODELO ofertado no portal Comprasnet (Modelo: Gamer), diverge do modelo informado na Proposta (Modelo: Rio) e no folder/catálogo/prospecto (Modelo: BPC-M18), informo que o modelo BPC-M18 é do tipo Gamer.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recursos interpostos pela empresa: **NASH TECH DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 40.138.217/0001-87, opinando pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, desclassificando a proposta da Recorrida **MG SERVICE COMPUTADORES E INFORMÁTICA LTDA** para o item 01 - **HEADSET DUAL ARTICULAR**.

data e hora do sistema.

Maria do Carmo Prado

Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 07/06/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049351644** e o código CRC **F8B66DA1**.